



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

271  
UP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 07.868/2.004  
RELATOR: DES. SEVERIANO ARAGÃO

**REVISTA DE HUMOR.** *Animus jocandi*, para fazer rir, divertir, ironizar. Não se deve restringir a criação artística ou desestimular os grandes humoristas intelectuais. A matéria publicada não causa "lesão à alma" ou "dano material" ao castelo mencionado ou seus donos. Sentença confirmada, apelo desprovido.

Div. de Processamento de Acordãos - DIPAR  
Processo: 2004.001.07868  
Folhas : 103523/103526  
Registrado em 02/06/2004

Por: IVN

Vistos, relatados e discutidos, estes autos da Apelação Cível nº 07.868/2.004, sendo apelante EUGENI CECÍLIA SMITH DE VASCONCELLOS ARAGÃO E OUTRO e apelada EDITORA PERERE REVISTAS E LIVROS LTDA.

ACORDAM os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

### RELATÓRIO

1) Filha e neta do "Barão Smith de Vasconcellos" acionam editora e seu dono, por dano moral, ante o ridículo da publicação:

a) Houve "uso indevido de imagem" (fls. 04), fundando-se a lide na Lei de Imprensa (arts. 24, 20 a 22) (fls. 05);

b) O dano moral seria puro;

c) Haveria dano material "pelo uso de propriedade particular de modo aviltante" (fls. 07).



272  
UP

Apelação Cível nº 07.688/2004

2

2) Defesa (fls. 115 segs.):

a) Preliminar de ilegitimidade do 2º Réu (fls. 116), só responsável em ação de regresso (arts. 48 § 2º e 5º- Lei 5.250/67), extinto o feito - art. 267 - VI, CPC;

b) Preliminar de ilegitimidade ativa das AA., a 1ª condômina por 1/7 a outra nada disso (nº 10), devendo, esta última, ser excluída (art. 1572 C. Civil/16);

c) Preliminar de decadência, porque a revista circulou de 06/12 - Julho/99 e a citação só se verificou em 18.10.99, há mais de 03 meses da publicação (art. 56, Lei de Imprensa);

d) Note-se que o TJRJ já reconheceu a sobrevivência do art. 56 à CRFB/88 (nº 20);

e) Mérito:

e1) Trata-se de revista de humor (nº 27), preservando a CRFB/88 (art. 5º, IV, IX, XV), as manifestações de pensamento, expressão intelectual sem censura e acesso à informação (nº 28);

e2) Não houve má fé, "não afetados a vida privada ou imóvel" (nº 30), não exigível linguagem formal a revista de humor (nº 31);

e3) O humor é coloquial, pilhéria (nº 34);

e4) O pedido é inflado, não tendo a revista difamado ou caluniado (nº 43);

e5) Dano material não há, à falta de prova e nexos causal (nº 44), exigíveis, também para o dano moral, segundo Cahali (nº 47).

3) Réplica (fls. 152 segs.):

a) Negação preliminares (fls. 153);

b) No mérito, insiste-se nas ofensas pessoais (*in memoriam*) e DANOS MATERIAIS (fls. 154).

4) Sentença (fls. 243/246) de improcedência do pleito, rejeitada a decadência, no mérito:

a) Não se pode impedir a ironia, piada, criação artística, apenas para fazer rir, não se podendo POR FIM a grandes humoristas;



Apelação Cível nº 07.688/2004

3

b) Não houve agressão à dignidade, incabível reparação por triviais aborrecimentos (fls. 245).

5) Apelação (fls. 252 segs.):

a) Nega-se *animus jocandi*;

b) Foi usado o baixo calão (fls. 252); (Critica-se o "jocoso de Ziraldo") (fls. 253).

6) Contra - razões (fls. 260 segs.):

a) A sentença não é apressada;

b) Não há evidência de prova e nexos ou de agressão a honra.

### VOTO

A) *D. Venia*, as razões de decidir não foram abaladas pelos argumentos da apelação.

B) Parecem corretos os fundamentos do *judicium* do Prof. Paulo Mauricio Pereira, brilhante e operoso magistrado, de que:

B.1) "Não se pode inibir a ironia, a piada, a galhofa, *animus jocandi*, próprios da criação artística, que faz rir sem denegrir a imagens. Admitido o pleito, ESTARÍAMOS PONDO FIM AOS GRANDES HUMORISTAS, que sabem fazer humor, sem palhaçada" (fls. 245);

B.2) Não houve agressão à dignidade ou a bens (fls. 245), não sendo a reportagem de fls. 29 capaz de "romper equilíbrio psicológico".

C) Entendemos que, num país como o nosso, devemos estimular os críticos, criadores, em todos os ramos, evitando qualquer tipo de censura inibitória. As pessoas intelectualizadas devem conviver com o mundo mágico da arte dos humoristas, chargistas, dos críticos, que, na pureza de seu trabalho (e função social), LUTAM PELA MELHORIA da sociedade, apontando distorções, sabido que os abusos têm que ser criticados, para não banalizar holocaustos (em todos os setores).

D) *In casu*, como exsurge da doutrina, mero aborrecimento, dá lugar ao direito inverso de crítica, no plano literário, mas não se pode cercear as liberdades de pensamento, imprensa, de informação, de divulgação, de sátira e crítica (art. 5º, IV, IX e XIV CRFB/88).



214  
Cp

Apelação Cível nº 07.688/2004

4

D.1) Sabre-se que não se deve banalizar o dano moral e apartá-lo do ambiente sócio - cultural das pessoas envolvidas. A colaboração da Imprensa, na atualidade, ultrapassa os limites dos interesses individuais, passando a funcionar como "agência reguladora" da ética, sendo edificantes as críticas dos humoristas, cartunistas, chargistas, etc.

D.2) É certo que não se vislumbra, na hipótese, como disse o d. julgador monocrático, qualquer lesão à dignidade pessoal e, muito menos, dano material pela referência a famoso castelo de cidade vizinha.

Terminando, diríamos, melhor para a sociedade, com, humoristas e críticos e pior sem eles.

Votamos, improvando o recurso.

Rio de Janeiro, 05 de Maio de 2004

  
DES. F. DANDERA FILHO  
Presidente - 5/ voto

  
Desembargador Severiano Aragão  
Relator

Participaram também deste julgamento os

Des. Mauro Dickstein  
Des. Paul Celso Lima e Silva

Secretaria da 17ª Câmara Cível